ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução n.º 107/79

Recusa de ratificação do Decreto-Lei n.º 33/79, de 28 de Fevereiro

A Assembleia da República, reunida em 4 de Abril de 1979, recusou a ratificação do Decreto-Lei n.º 33/79, de 28 de Fevereiro (criação de uma zona de jogo em Tróia, concelho de Grândola).

Assembleia da República, 4 de Abril de 1979. — O Presidente da Assembleia da República, Teófilo Carvalho dos Santos.

>>>>>>>>>>

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 108/79

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 247/78, de 27 de Dezembro, publicada no 2.º suplemento ao Diário da República, n.º 299, de 30 de Dezembro, prorrogou até 31 de Março de 1979 o prazo de intervenção do Estado na empresa Lacticínios Luso-Serra, L.da

Não foi possível, contudo, concretizar no prazo previsto a solução preconizada para a viabilização económica da empresa. Na verdade, não foram recebidas propostas dando garantias à forte comparticipação financeira do Estado na empresa, o que, por isso mesmo, atrasou o estudo da respectiva viabilização.

Daí que, atendendo aos investimentos e estruturas existentes e às potencialidades e interesses da lavoura da região, seja conveniente impulsionar a iniciativa de um grupo de produtores de leite que deseja constituir na Cooperativa Agrícola de Lacticínios dos Concelhos de Castelo Branco e de Idanha-a-Nova uma secção especializada para o leite de vaca e se mostram empenhados na exploração das instalações da Luso-Serra.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Março de 1979, resolveu:

Prorrogar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, até 30 de Junho de 1979 o prazo de intervenção do Estado na empresa Lacticínios Luso-Serra, L.da

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, Carlos Alberto da Mota Pinto.

Resolução n.º 109/79

Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção de 17 de Fevereiro de 1976, publicado no Diário do Governo,

de 16 de Março de 1976, foi instituído o regime provisório de gestão na empresa Empreital — Empreitadas Gerais, S. A. R. L.

Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção de 31 de Março de 1977, determinou-se a cessação do regime provisório de gestão para cumprimento do Decreto-Lei n.º 84/77, de 7 de Março.

Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Habitação, Urbanismo e Construção de 1 de Abril de 1977, determinou-se a realização de um inquérito urgente, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, por inquiridores nomeados pelo MHOP, o qual deveria estar concluído no prazo de sessenta dias, e instituiu-se um novo regime provisório de gestão por período não superior a noventa dias.

A data da instituição do regime provisório de gestão a empresa apresentava-se com uma situação financeira equilibrada, dadas as relações preferenciais que a ligavam ao grupo de empresas Torralta.

A situação de iliquidez, susceptível de determinar a cessação total de pagamentos e a consequente apresentação à falência daquele grupo de empresas, que se verificava na altura, havia de ter, como é lógico, graves consequências na situação da Empreital.

Entretanto, procurou-se proceder à gradual reconversão da empresa no sentido de a habilitar a fazer face às novas exigências do mercado.

O regime provisório de gestão, como medida transitória que é, não se revelou na prática o instrumento mais adequado à concretização de tais medidas e, por outro lado, as características das obras que foi possível angariar e a demora na resolução do arranque de determinadas frentes de trabalho não permitiram responder às necessidades de uma empresa com elevado número de trabalhadores e com falta de espírito de competitividade.

Atingiu-se assim um estado de degradação tão profundo que se considera irreversível.

A empresa está há largos meses para sada em virtude de as obras que se encontrava a executar terem sido rescindidas.

Contactados os detentores do capital com vista à sua restituição, declararam não poder aceitar a empresa nas condições propostas pelo Estado e apresentaram contraproposta, a qual, face às exigências, não pode ser aceite.

Assim, realizado o inquérito referido nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, em face da situação actual da empresa, e dada a posição dos detentores do capital, não se vê outra solução que não seja a declaração de falência.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 7 de Março de 1979, resolveu:

- 1 Que, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, o Ministério Público requeira a declaração de falência da empresa Empreital Empreitadas Gerais, S. A. R. L., nos termos do Decreto-Lei n.º 150/78, de 20 de Junho.
- 2 Que o Ministério da Habitação e Obras Públicas indique ao Ministério Público, nos termos do n.º 2

do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/78, de 20 de Junho, a relação dos bens e direitos reservados para o Estado.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, Carlos Alberto da Mota Pinto.

Resolução n.º 110/79

- 1 A Radiodifusão Portuguesa, E. P., tem vindo a debater-se, praticamente desde que foi criada por fusão entre a ex-Emissora Nacional e várias empresas privadas de radiodifusão, com uma profunda crise estrutural, que se reflecte em diversos planos e provocou uma situação empresarial de total degradação.
- 2 A extrema gravidade do problema e a necessidade de salvaguardar, em termos de indispensável consecução dos seus objectivos, um serviço de tão fundamental interesse público, levaram, desde logo, o IV Governo Constitucional a implementar, com urgência, medidas tendentes à conveniente reestruturação interna e ao reequilíbrio económico-financeiro desta empresa pública.

Assim, foi designadamente:

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 243/78, de 20 de Dezembro, determinada a urgente ultimação da proposta de reequilíbrio económico e financeiro da RDP, E. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 353-C/77, de 29 de Agosto;

Pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 7-B/79, de 10 de Janeiro, e 39/79, de 24 de Janeiro, nomeada, respectivamente, a título interino e a título definitivo, uma nova comissão administrativa para a empresa;

Pelo Decreto-Lei n.º 17/79, revogado o anterior estatuto da RDP, E. P., e estabelecido um conjunto de disposições regulamentares, de emergência, adequadas a um curto período de transição, por forma a dotar a comissão administrativa com os instrumentos legais necessários a uma eficaz gestão dos recursos humanos e materiais, visando a superação da crise.

3 — Tendo, porém, em conta os estudos, relatórios e propostas entretanto já elaborados pela actual comissão administrativa, verifica-se que a situação económico-financeira da RDP, E. P., se revela de tal modo caótica, que preenche, seguramente, o condicionalismo imposto pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, como início de situação económica difícil para efeitos do mesmo diploma.

Efectivamente, a ausência de elementos contabilísticos definitivos referentes a 1977 e 1978, por se encontrarem ainda por fechar as contas destes exercícios; um passivo exigivel estimado na ordem dos 1600 milhares de contos para 31 de Dezembro de 1978; um deficit de exploração previsional para 1979 de cerca de 641,5 milhares de contos; um deficit de tesouraria para o mesmo ano estimado em 1187,66 milhares de contos, desde que diferido o pagamento de algumas verbas passivas e de cerca de 1414,94 milhares de contos, se assim não for considerado em qualquer caso o plano de cobrança de taxas teoricamente admissível, e o facto de a sobrevivência da RDP, E. P., e de o pagamento dos salários do seu pessoal se man-

terem inteiramente dependentes de subsídios do Estado são factores evidentes da situação económica bem difícil que a empresa atravessa.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 28 de Fevereiro de 1979, resolveu:

- a) Após ponderação da proposta da comissão administrativa da empresa, apresentada nesse sentido ao Ministro da Tutela, declarar em situação económica difícil a Radiodifusão Portuguesa, E. P., ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Ago. to, pelo prazo máximo de um ano;
- b) Esta declaração acarretará, além de todas as consequências expressamente citadas no artigo 5.º do referido diploma legal e ao abrigo do mesmo, a possibilidade de desafectar a empresa de todas as áreas marginais à produção radiofónica para cujas explorações não é vocacionada ou empreender outras medidas, conforme estudos a efectuar e propostas a apresentar ao Conselho de Ministros;
- c) Conferir ao Ministro da Comunicação Social e ao Ministro do Trabalho, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º deste diploma legal, competência para, em despacho conjunto, especificar, alterar ou prorrogar as medidas que, no âmbito dos assuntos de pessoal, se tornem indispensáveis.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, Carlos Alberto da Mota Pinto.

Resolução n.º 111/79

Considerando que as disposições legais que enquadram o actual regime de arrendamento urbano se encontram manifestamente desajustadas, conduzindo a situações de grande injustiça social, designadamente uma forte especulação nos primeiros arrendamentos, a utilização de subterfúgios diversos, tais como o pagamento de sinais extra-contrato, nos segundos arrendamentos e um desequilíbrio acentuado no valor das rendas praticadas nas habitações em constância de arrendamento;

Considerando, ainda, a acentuada degradação do parque habitacional resultante do desfasamento entre os níveis de renda das habitações antigas e os custos de conservação:

- O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Março de 1979, ouvida uma exposição sobre esta matéria do Ministro da Habitação e Obras Públicas, resolveu:
- 1—Que o Ministério da Habitação e Obras Públicas desenvolva os trabalhos necessários à rápida aprovação de um novo regime de arrendamento urbano. Os estudos respectivos atenderão ao princípio de que os níveis de renda das habitações deverão ser compatíveis genericamente com os níveis médios dos rendimentos familiares, mas devem corresponder minimamente ao serviço efectivo prestado pela habitação, consagrando os princípios seguintes:

Estabelecimento do regime de rendas máximas na convenção de novos arrendamentos;

Actualização futura e periódica das rendas das habitações;